REPÚBLICA PORTUGUESA
JUSTIÇA

Caderno de Encargos

AQUISIÇÃO DE GÁS PROPANO A GRANEL PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PINHEIRO DA CRUZ COM INSTALAÇÃO DE POSTO DE ARMAZENAMENTO

Concurso Público CP.CPI/2021/11

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE GÁS PROPANO A GRANEL PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PINHEIRO DA CRUZ COM INSTALAÇÃO DO DEPÓSITO DE ARMAZENAMENTO

PARTE I – DISPOSIÇÕES JURIDICAS

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de gás propano a granel para o estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz, com instalação do depósito de armazenamento, e consequente ligação à rede de distribuição, por um período de 16 meses, em conformidade com as especificações técnicas consagradas na Parte VI do presente caderno de encargos e respetivo Anexo A.

CLÁUSULA 2.ª

Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato é € 182.064,00 (cento e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e três euros), a acrescer do IVA à taxa legal em vigor, a repartir pelos seguintes anos económicos:
 a) 2021: € 45 516,00, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor;
 b) 2022: € 136.548,00, a acrescer do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui o custo respeitante ao investimento efetuado no fornecimento e instalação do depósito de armazenamento e demais infraestruturas ou trabalhos a realizar, necessário ao fornecimento do gás propano a granel durante o período de vigência do contrato.

CLÁUSULA 3.ª

Atualização do preço contratual

1. O adjudicatário apenas poderá proceder à atualização do preço do gás se a mesma se fundamentar em eventuais ações operadas pelas petrolíferas resultantes de

alterações à cotação do mesmo no mercado internacional, e se o valor referência unitário exceder 3 % em relação ao contratualizado.

2. Para efeitos de qualquer atualização, o adjudicatário deve comunicá-la, por escrito, à entidade adjudicante, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

PARTE II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 4.ª
Prazo de execução do contrato

1. O contrato produz efeitos a partir da data da outorga do contrato e mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2022, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato poderá ainda extinguir os seus efeitos se as quantidades previstas no anexo A forem integralmente consumidas.

CLÁUSULA 5.ª
Local do fornecimento e período de entrega

1. O fornecimento de gás propano a granel e instalação do depósito de armazenamento, bem como a ligação à rede de distribuição, deve ser efetuado no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, sito em Carvalhal, 7570-784 Carvalhal- Grândola.
2. O fornecimento referido no número anterior deve ser realizado apenas em dias úteis, entre as 9h00 e as 12h00 e as 14h00 e as 17h00.

CLÁUSULA 6.ª
Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado no prazo 30 dias a contar da data da receção da fatura correspondente, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.

2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura, devidamente corrigida.
3. A fatura deve discriminar a nota de encomenda a que se reporta, o número do contrato, bem como o número de compromisso financeiro associado, o qual será indicado pela entidade adjudicante, sob pena da sua devolução.
4. O pagamento da fatura estará intrinsecamente associado às referências das requisições e seus limites quantitativos e qualitativos.
5. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária, para o NIB/IBAN indicado em documento bancário apresentado pelo adjudicatário o qual deverá ser atualizado sempre que necessário.
6. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da entidade adjudicante, o adjudicatário tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

CLÁUSULA 7.ª

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre as partes do contrato são efetuadas primordialmente através do endereço de correio eletrónico dcp@dgrsp.mj.pt, ou outro a indicar oportunamente pelo contraente público, com aviso de entrega.
2. As comunicações ou notificações feitas por carta registada com aviso de receção consideram-se recebidas na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. As comunicações ou notificações feitas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
4. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos dos números anteriores.

PARTE III - OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 8.ª

Especificações técnicas

O fornecimento de gás propano a granel e a instalação do respetivo reservatório de armazenamento deverão satisfazer, pelas suas características, as condições previstas na Parte VI do presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 9.ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicáveis e decorrentes da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Instalar em local apropriado o depósito de armazenamento de gás;
b) Executar a adequada manutenção do depósito de armazenamento de gás ao longo da execução do contrato;
c) Inspecionar, vistoriar e fiscalizar a instalação, nos termos legais;
d) Prestar por si ou por entidade de sua confiança a assistência técnica necessária à utilização, conservação e proteção da instalação;
e) Obrigação de fornecimento do objeto do contrato respeitando integralmente as especificações e características constantes deste caderno de encargos;
f) Assegurar a continuidade do cumprimento das prestações contratadas que integram o objeto do contrato até ao termo da sua execução;
g) Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento do bem, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas
h) obrigações, nos termos do contrato celebrado;
i) Obrigação de prestação de assistência técnica permanente – 24 horas por dia - de forma a garantir o bom funcionamento de todos os equipamentos instalados;
j) Respeitar as normas de segurança do estabelecimento prisional, acedendo apenas aos locais estritamente necessários para a entrega do gás objeto do contrato;

k) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento do bem, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

CLÁUSULA 10.ª

Proteção da mão-de-obra

O adjudicatário fica responsável pelo cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável, designadamente:

a) Ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem;
b) A acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 11.ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à

proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 12.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. No âmbito do fornecimento objeto do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer, seja a que título for.

CLÁUSULA 13.ª

Aceitação

1. Após a instalação do depósito de armazenamento, assim como no final de cada entrega de gás propano a granel, o adjudicatário deve emitir um auto de aceitação, elaborado na guia de remessa, que comprove a conformidade da ação com o quadro legal aplicável e as obrigações resultantes do contrato celebrado, a assinar pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. A recusa de aceitação pela entidade adjudicante de uma prestação efetuada, fundada na falta de cumprimento com o estipulado no presente caderno de encargos, fará incorrer o adjudicatário no cumprimento, em 24 horas, das prestações em falta.
3. A ausência de auto de aceitação determina o não pagamento da correspondente fatura.

PARTE IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 14.ª

Execução da prestação

1. O fornecimento de gás propano a granel e a instalação e manutenção do depósito de armazenamento será executada nos seguintes termos:

a) Instalação do equipamento em perfeitas condições de funcionamento;
b) Assegurar o cumprimento do objeto do contrato e das prestações contratadas;
c) O fornecimento do gás será efetuado mediante prévio envio de nota de encomenda, a realizar pelos representantes da instalação prevista na cláusula 5.ª;
d) O adjudicatário obriga-se a manter um aprovisionamento de gás propano a granel para que possa satisfazer as notas de encomenda efetuadas ao abrigo do presente contrato, no prazo máximo de 24 horas;
e) Obrigação de continuidade de fornecimento.

2. As notas de encomenda mencionadas na alínea c) do n.º 1 deverão ser efetuadas para endereço de correio eletrónico a identificar pelo adjudicatário no dia seguinte após a celebração do contrato.
3. O adjudicatário deve assegurar boas condições de armazenamento e de transporte.
4. No caso de se verificar que o fornecimento de gás propano a granel não está em conformidade com as especificações do bem requerido, o adjudicatário deverá substituí-lo no prazo máximo de 24 horas.
5. O adjudicatário deve prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento do gás propano a granel, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias, designadamente, comunicando antecipadamente à entidade adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento do gás propano a granel, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado.

CLÁUSULA 15.ª
Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade adjudicante.
2. A autorização da cessão da posição contratual depende:
 a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato;
 b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual

cumprimento do contrato.

CLÁUSULA 16.ª

Compromisso ambiental

Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que possa desempenhar, inerentes ao cumprimento da sua proposta.

CLÁUSULA 17.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de
2. qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário dos deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a

sabotagem.

5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 18.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária até 10% do valor do preço contratual, calculada de acordo com a seguinte fórmula: P = V*A/487, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, designadamente nos seguintes casos:
 a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega do objeto do contrato;
 b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia;
 c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fornecimento.
2. A penalidade referida no número anterior não exime o adjudicatário, em caso algum, da responsabilidade de indemnizar pelos danos resultantes do incumprimento de quaisquer obrigações contratuais estabelecidas no âmbito do objeto do presente procedimento.
3. A sanção aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
5. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 19.ª

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir no prazo de 72 horas a contar da notificação escrita para o efeito.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento, após o decurso do prazo referido no
3. número anterior, a entidade adjudicante pode resolver o contrato por fundamento em incumprimento definitivo, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais, nomeadamente, por danos emergentes.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se incumprimento contratual, nomeadamente:
 a) Atrasos significativos na execução dos serviços solicitados;
 b) Execução defeituosa e a sua não correção em tempo útil / imediata.
5. O direito de resolução referido no n.º 2 exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinada pela entidade adjudicante.
6. O disposto nos números anteriores não prejudica as ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de execução.

CLÁUSULA 20.ª

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em divida exceda 25% do valor contratual, excluindo os juros.
2. Nos casos previstos no artigo anterior o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

PARTE V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21.ª
Gestor do Contrato

1. Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato pela entidade adjudicante.
2. No início da execução do contrato a celebrar, o adjudicatário fornecerá igualmente os contactos do gestor nomeado para efeitos de acompanhamento daquele:
 a) Morada;
 b) Telefone e telemóvel;
 c) Endereço eletrónico.

CLÁUSULA 22.ª
Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;

e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;

f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;

h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;

j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;

k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;

l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação

de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD.

2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA 23.ª

Modificação objetiva do contrato

1. Nos termos do artigo 311.º do CCP, as alterações a introduzir no contrato devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de Adenda devidamente numerada e datada.
2. As alterações ao contrato deverão obedecer aos fundamentos do artigo 312.º e respeitando os limites do artigo 313.º, ambos do CCP.

CLÁUSULA 24.ª

Contagem de prazos na fase de execução dos contratos

Na fase de execução dos contratos, todos os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 25.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 26.ª

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Parte VI - ESPECIFICIDADES TÉCNICAS

CLÁUSULA 27.ª

Reservatório de gás

1. O posto de armazenagem de gás é constituído por um reservatório de armazenamento com a seguinte especificação:
 a) Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz:
 i) Quantidade de reservatório – 1 unidade;
 ii) Capacidade – 50 m^3;
 iii) Tipo de Reservatório- Superficial.
2. A colocação do reservatório de armazenamento de gás, cumprirá todas as regras básicas de segurança de acordo com a legislação aplicável, previstas na Portaria 460/2001, de 8 de maio, de licenciamento e registo, sendo integralmente da responsabilidade do adjudicatário.
3. A vedação do parque de armazenagem deve ter 1,00m de altura e constituída por painéis de rede metálica de malha quadrada de 50mm apoiadas em prumos, também metálicos, na qual devem ser incorporadas duas portas com estrutura igual á rede e abrindo para o exterior.
4. Terá de ser aplicado um contador de gás, a montante do ramal de distribuição, numa zona devidamente protegida e assinalada.

CLÁUSULA 28.ª

Gás Combustível

1. O gás a fornecer é designado comercialmente como propano, quimicamente caracterizado como uma combinação complexa de hidrocarbonetos, produzida por destilação e condensação de petróleo bruto, sendo constituído por hidrocarbonetos com número de átomos de carbono predominantes de C3 até C4.
2. O gás identificado no número anterior tem ainda as seguintes características fundamentais:

Gás Liquefeito	
Pressão a vapor a 37.8 ℃ (Kg/cm²)	**10-16**
Ponto de ebulição (℃)	**(-47.93) — (-25.40)**

Ponto de Inflamação/Inflamabilidade (℃)	**(-107.5)— (-101.6)**
Tensão superficial a -47 ℃	**16 dines/cm**
Hidrosolubilidade (vol/vol)	**0.0047%**
Poder calorífico (PC)	
PCS (Kcal/Kg)	**11900**
PCI (Kcal/Kg)	**10760**
Limites de Inflamabilidade superior	**9.5 %**
Limites de Inflamabilidade inferior	**2.37%**
Massa Específica (Gr/Litros)	**1,85**
Densidade relativa ao Ar	**1,6 25℃, 1 bar**
Ar teor de combustão/m³ Gás (m³)	**24.0**
Calor Latente Vaporização (Kcal/Kg)	**84.0**
Pressão máxima de distribuição (bar)	**1,5**
Pressão de Abastecimento (mbar)	**37/67**

CLÁUSULA 29.ª

Operações de segurança

1. O adjudicatário terá de efetuar as seguintes operações de segurança relativas aos aparelhos de gás:
 a) Verificar as condições de funcionamento, nomeadamente da estanquicidade de todo o circuito;
 b) Verificar as ligações aos aparelhos e equipamentos a gás;
 c) Verificar a conformidade e validade do tipo de ligações aplicadas e acessórios.
2. Todas as inspeções referidas no número anterior terão de ser efetuadas, de acordo com as normas e regras que estão em vigor.

CLÁUSULA 30.ª

Ligação à terra

1. Os elementos constituintes de uma rede de tubagem em aço deverão ter permanentemente o mesmo potencial elétrico e estar ligados à terra, de acordo com o RTIBET (Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão) por uma ligação de resistência inferior a 10 Ohm, através de um condutor de cobre (cabo tipo VV cf. NP-919) ligado à instalação de gás através de uma braçadeira resistente à corrosão.
2. O elétrodo de terra será exclusivamente da instalação de gás.